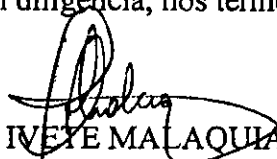




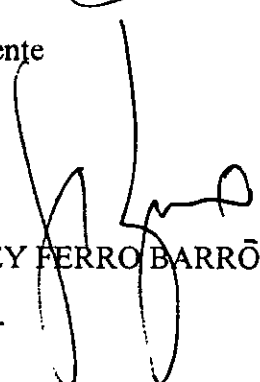
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.003963/2002-05
Recurso nº 157.826
Resolução nº 3805-00001 – 5ª Turma Especial
Data 19 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INDUSTRIAL DANELLO DE CALÇADOS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

RESOLVEM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Presidente


SIDNEY FERRO BARRÔS

Relator

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 123 a 126 da instância a quo, in verbis:

“Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 01/02, exigindo-lhe o crédito tributário total de R\$ 32.878,31, em razão de pagamento de débitos declarados em DCTF não localizados, pagamento de débitos declarados em DCTF após o vencimento com insuficiência da multa de mora e pagamento de débitos declarados em DCTF após o vencimento sem o acréscimo da multa de mora.

Inconformado com a autuação, o contribuinte impugnou o lançamento alegando que efetuou o pagamento dos débitos nos vencimentos.

Em razão de que a Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32, de 19 de fevereiro de 2002, determinava a análise da documentação apresentada pelo contribuinte nas impugnações dos lançamentos decorrentes da auditoria eletrônica nas DCTFs do ano-calendário de 1997, foram os autos remetidos à DRF em Novo Hamburgo para cumprimento daquela norma.

A DRF em Novo Hamburgo intimou o contribuinte para que apresentasse cópia dos documentos que entendesse adequados para comprovar que os débitos objeto do lançamento foram pagos nos vencimentos, citando como exemplo de documentos hábeis a propiciar a identificação da semana correta da ocorrência dos fatos geradores o Livro Diário, o Livro Razão, recibos e folhas de pagamentos.

O contribuinte apresentou os documentos de fls. 97/117.

A DRF em Novo Hamburgo efetuou a revisão de ofício do lançamento, tendo cancelado a exigência do imposto, no valor de R\$ 5.306,25, mais a multa e juros de mora correspondentes, referente aos débitos nºs 4196970, 4196981 e 4196985, conforme decisão à fls. 121.”

A decisão recorrida manteve parcialmente o lançamento, na parte que restou após a revisão de ofício, afastando a multa isolada por falta de pagamento da multa de mora, escorando-se no Parecer PGFN/CDA/CAT nº 2.237/2006. Manteve, tão somente, as exigências correspondente ao imposto no valor de R\$ 2.502,44 e de multa paga a menor no valor de R\$ 10,84, ambos por falta de comprovação do pagamento.

Às fls. 130/131 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a interessada assim se manifesta, em síntese:

- I. Que discorda da afirmação de que não comprovou os pagamentos, mas apenas páginas de seu livro Diário que demonstram os débitos, visto que foram anexadas cópias de todos os DARFs por ocasião da impugnação;
- II. Que a relação entre os DARFs entregues em 24.10.2002 e as cópias das páginas dos livros Diário apresentadas em 25.10.2006 deve ser efetuada conforme quadro que estampa à fls. 130;

III. Que está anexando cópias das páginas dos Diários, das DCTFs e dos DARFs respectivos (fls. 132/146).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A decisão recorrida estava certa ao afirmar que não foram anexadas cópias dos DARFs por ocasião da impugnação. Os DARFs de fls. 71/88, que se vêem nos autos, não contêm os valores que a ora Recorrente pretende afastar.

Mas, o fato é que ela agora trouxe DARFs que parecem ser a prova do pagamento dos valores reclamados.

Mas, digo que “parecem” porque neles verifico algumas incongruências em termos de período de apuração e data de vencimento que me considero impossibilitado de confirmar que tais guias contêm, todas, de fato, os pagamentos que o Fisco reclama.

Cito, para ilustrar, o segundo DARF de fls. 141 que mostra período de apuração 01 a 15.10.97, quando o que o Fisco está a exigir é o recolhimento do período de apuração 02-10/97, conforme Relatório de fls. 06.

Também não é possível confirmar a compensação efetuada quanto ao débito de R\$ 12,24.

Assim, oriento meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que sejam verificadas, pela repartição de origem, as devidas alocações dos DARFs ora apresentados, bem como, é óbvio, a efetividade dos recolhimentos. E, também, que seja confirmada a validade da compensação que se vê na cópia de página de DCTF de fls. 145.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2009

SIDNEY FERRO BARROS -

